



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2008 (Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo, sobre o exercício da profissão de Jornalista, e dá outras providências.

EMENDA Nº (SUPRESSIVA)

- I - Suprimam-se os Títulos I, compreendendo os arts. 1 a 24) e III, arts. 50 a 54;
- II - Suprima-se a referência a Conselho Federal de Jornalismo e a Conselho Regional de Jornalismo, substituindo-a respectivamente por Ministério do Trabalho e Emprego e por Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos arts. 25, 26, 27, 34 e seus parágrafos, 38, 39, § 1º, e 45;
- III - Suprima-se, no inciso IX do art. 49, a expressão: “... e acompanhado por representantes do Conselho Federal ou Regional de Jornalismo”;
- IV - Suprimam-se os arts. 28; 29; 30; 32; 33; o inciso IV do art. 35; o inciso II do art. 36; os arts. 37; 39; 40; 41; 42; 43; os §§ 1º e 2º do art. 47; o art. 48; e o inciso XI do art. 49;

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.981, de 2008, não merece prosperar, em tudo o que se refira à institucionalização do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Jornalismo, explicitamente no tocante ao articulado constante do Título I (arts. 1º a 24) e do Título III (arts. 50 a 54) e as referências aos mesmos Conselhos, presentes nos arts. 25, 26, 27, 34 e parágrafos, 38, 39, § 1º, 45 e inciso IX do art. 49.

Demais disso, diversos outros preceitos devem ser extirpados por se tratarem de extensão anômala à atividade jornalística de predicados, requisitos e condições inerentes à atividade advocatícia, transpostos desavisada e equivocadamente para a regulação profissional daquela.

A organização corporativa da profissão de jornalista, com manifesta acomodação, a este segmento, da regulamentação profissional do advogado, não condiz com a natureza da comunicação social e os direitos fundamentais assegurados pela Carta Política a todos os cidadãos, motivos pelos quais entendemos que o projeto deve ser alvo de profunda revisão, para sanear as inconstitucionalidades e impropriedades que cercam a normatividade proposta.



Depara-se de plano com a simetria anômala entre a função jornalística e a advocatícia, o hibridismo esdrúxulo entre a profissão do jornalista e a do advogado.

O projeto configura, indisfarçadamente, um plágio da lei estatutária da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, de cujas disposições, fundamentos e atributos e estrutura organizacional se apropria para ornamentar a função e a profissão do jornalista e sua entidade regulatória – a despeito da total incongruência diante dos pressupostos, das responsabilidades e finalidades sociais de uma e outra atividade.

Pode-se dizer que a atuação jornalística passa a replicar a advocatícia, como alter ego ou sua sombra, à míngua só da prerrogativa do patrocínio judicial.

Confrontem-se, apenas por amostragem, os dispositivos seguintes:

a) art. 7º, inciso V: “colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos de jornalismo, opinando previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes, sobre criação, reconhecimento ou credenciamento;”

Trata-se de interveniência no papel e na legislação própria do MEC, só admitida até aqui em relação aos cursos de Direito e de Medicina. No caso dos cursos jurídicos, constitui previsão do inciso XV do art. 54 da Lei da OAB, que se fez necessário para o saneamento da formação acadêmica regular, comprometida por situações do conhecimento geral.

Aqui também, é reflexo da mesma proliferação dos cursos e faculdades de jornalismo ou comunicação social – perto de cinco centenas, atualmente – com baixos padrões de qualidade, o que é público e notório.

b) art. 28: “No seu ministério privado, o jornalista exerce função social e presta serviço público.”

Ora, trata-se exatamente de preceito do Estatuto da Advocacia, § 1º do art. 2º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994. Este, porém, tem a justificá-lo o ditame da Lei Maior, que no art. 133 assentou o princípio de que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Pretender revestir a atividade jornalística dos predicados da advocacia, por mais notáveis e valiosas que sejam as contribuições dos comunicadores sociais, não se coaduna com a natureza, encargos e responsabilidades do segmento que a Constituição tem por indispensável a uma das mais relevantes funções do Estado, e legalmente incumbido também de *“defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”* (inciso I, art. 44, EOAB).

c) art. 29: *“O jornalista é indispensável à livre circulação de informações na sociedade e inviolável por seus atos, no exercício da profissão, nos limites desta Lei.”*

A norma foi tomada por empréstimo do § 3º do art. 2º do EOAB. Este, porém, fundamenta-se no papel e destinação da atividade advocatícia, que, no exercício de seus cometimentos, muitas vezes tem que enfrentar até mesmo o aparato e agentes do Estado.

Ora, o jornalismo, em si, tem função nimamente cultural e informativa, não se concebendo que, a tanto, deva revestir-se de inviolabilidade, que se transfigura como privilégio de casta e não prerrogativa para tutela diante do arbítrio ou da prepotência, como sucede com a proteção da função advocatícia.



- d) art. 33, inciso V: *“aprovação em exame de ordem a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal;”*

Na tarefa de copiar-colar certamente deve ter-se distraído o autor, porquanto o curioso projeto destoa do bom senso, ao prever o “exame de ordem” para os jornalistas – deixando ao intérprete descobrir qual é a “ordem”.

- e) art. 35, inciso IV: *“Cancela-se a inscrição do profissional que: IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com o jornalismo”;*
art. 36, inciso II: *“Licencia-se o profissional que:II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício do jornalismo”.*

Ao incorporar a norma do art. 11, inciso IV, e a do art. 12, II, do EOAB, o projeto deveria pelo menos explicitar quais atividades são incompatíveis com o jornalismo – porque estas certamente também seriam incompatíveis com a cultura, a liberdade de expressão e de informação, a livre circulação das idéias e opiniões.

- f) Art. 42: *“A relação de emprego público ou privado, na qualidade de jornalista, não retira nem reduz a independência e a isenção técnica e profissional inerente ao Jornalismo”*

Art. 47, § 1º: *“O jornalista, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância”*

Trata-se de apropriação de requisitos ou condições inerentes à atividade advocatícia (art. 18, art. 31, § 1º, do EOAB), que necessariamente não estão associadas ao trabalho profissional do jornalista nos órgãos de mídia. Impedir que as empresas ou os gestores da imprensa escrita, falada ou televisionada e outros veículos estabeleçam orientação editorial e os rumos do trabalho jornalístico em geral, evidentemente é desconhecer as relações e o funcionamento do mundo da comunicação social.

No caso do patrocínio advocatício, sob vínculo empregatício ou autônomo, é indispensável assegurar a independência do profissional, porque se trata de preservar a observância da ordem jurídica, o cumprimento das obrigações legais, os deveres éticos, atributos primordiais do advogado, que não podem ficar sob o crivo de conveniência da parte, comumente em meio a relações litigiosas e interesses conflitivos.

Nada semelhante se passa com a essência do trabalho do jornalista, de mediar a informação para o público, suscetível de se realizar sob os ditames da relação hierárquica com o empregador, ou conformidade com o posicionamento, as idéias e opiniões da organização contratante de seus serviços. Doutra sorte, poderá incorrer em falta grave e incorrer em rescisão trabalhista ou na ruptura justificada do contrato de prestação de serviços, conforme o caso.

- g) art. 47, § 2º: *“§ 2º Nenhum receio de desagradar quem quer que seja deve deter o jornalista no exercício da profissão.”*

Indo além dos ditames da profissão advocatícia, em cujos misteres, diz seu estatuto (art. 31, § 2º, do EOAB), o advogado não receará desagradar magistrado ou autoridade, nem a impopularidade, pretende-se que o jornalista possa desagradar a todos. Certamente, o caminho que lhe estará reservado será o mesmo indicado no item anterior – porquanto ele tem compromisso e comprometimento com o veículo e com o público.

- h) art. 49, inciso XI: *“ser publicamente desagravado pelo Conselho Federal ou Regional de Jornalismo, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela, ou, ainda, de cargo ou função do Conselho Federal ou de Conselho Regional de Jornalismo, bem como de Seção desse, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil em que incorre o infrator;”*



Câmara dos Deputados

Por derradeira nota exemplificativa, cabe mencionar que o dispositivo em tela simplesmente se apodera da figura do “desagravo público” ao advogado ofendido no exercício da profissão (§ 5º do art. 7º do EOAB).

Ora, dada a natureza da atuação jornalística, suscetível de polemizar fatos ou situações, mormente no caso de reportagem policial, certamente o preceito deverá ter incomensurável aplicação: talvez seja necessário o agendamento diário coletivo.

Por todas as razões expostas, a presente emenda promove o saneamento global de dispositivos que destoam, na essência, do que seja e como deva ser exercido o jornalismo, o que não dispensa o trabalho subsequente de relatoria, para organizar e sistematizar os preceitos restantes, de forma consistente e coerente com novos fundamentos e princípios a serem observados para o exercício da atividade jornalística.

Sala da Comissão, em de outubro de 2008.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal